DEFESA ADMINISTRATIVA – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90.003/2025 – SUREG/PI

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviço de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, necessários à substituição do piso do armazém e do revestimento cerâmico do escritório do prédio da UA Teresina – CONAB/PI.

Interessada: MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 42.708.787/0001-90

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa ARQUÉTIPO CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando:

1. Suposta ausência de comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano do engenheiro responsável técnico;
2. Falta de declaração de compromisso de instalação de escritório local;
3. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As alegações, contudo, não encontram amparo nem no Edital, nem na legislação que rege as licitações públicas.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo previsto no item 11.1.2 do Edital e no art. 44, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, sendo a MARANATA CONSTRUÇÕES parte legítima para contrarrazoar, conforme o art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DO REBATE ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO

1. Da Qualificação Técnico-Profissional

O recurso alega que o engenheiro Kristofferson Brenno Freitas e Silva, não teria experiência mínima de 1 (um) ano. Todavia, o próprio Edital, em seu item 10.4.4, alínea "a", inciso I, dispõe textualmente:

> *"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução,* ***exceto se firmado para ser executado em prazo inferior****."*

Portanto, a norma editalícia permite a comprovação por contratos concluídos de menor duração, como é o caso dos atestados apresentados. O item 10.4.4, inciso VI, ainda complementa:

> *"Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante."*

Logo, a MARANATA CONSTRUÇÕES atendeu plenamente aos requisitos de qualificação técnico-profissional, apresentando atestados e válidos, conforme previsto no edital e no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, cumpre destacar que não existe qualquer restrição normativa que impeça engenheiro, mesmo que esse seja recém-registrado, de exercer plenamente suas atribuições profissionais, desde que compatíveis com sua formação.

O exercício da profissão é regulado pela Lei nº 5.194/1966, que estabelece:

> *"Art. 6º – O exercício das atividades e atribuições profissionais compreende os atos de concepção, planejamento, projeto, execução, direção, fiscalização e produção, vinculados às profissões reguladas por esta lei."*
>
> *"Art. 11 – Nenhum profissional poderá exercer legalmente as atividades mencionadas nesta lei sem prévio registro no CREA da região em que atuar."*

Assim, a partir do registro no CREA, o engenheiro civil passa a ter capacidade legal plena para assumir responsabilidade técnica por obras e serviços de engenharia compatíveis com seu diploma e campo de atuação.

O CONFEA, por meio das Resoluções nº 1.073/2016 e nº 1.092/2017, reforça esse entendimento:

> *Art. 2º da Resolução nº 1.073/2016: "O exercício das atividades e atribuições profissionais de Engenharia é restrito aos profissionais legalmente habilitados, com registro ativo no CREA."*
>
> *Art. 7º da Resolução nº 1.092/2017: "O registro de pessoa física no CREA confere ao profissional o direito de exercer as atividades e atribuições profissionais definidas em seu diploma e no respectivo currículo do curso."*

Portanto, ao possuir registro ativo no CREA, o engenheiro responsável técnico da MARANATA CONSTRUÇÕES está plenamente habilitado a atuar como responsável técnico, independentemente de tempo de formado, em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício das profissões regulamentadas.

Esse entendimento é também reiterado pelo próprio CONFEA, segundo o qual:

> *"A expedição do registro profissional no CREA é o ato que confere capacidade legal para o exercício profissional, independentemente de tempo de formado, desde que dentro das atribuições da categoria." (Manual do Exercício Profissional, CONFEA, 2020)*

Assim, não procede a alegação de que o engenheiro da MARANATA não teria experiência suficiente, uma vez que sua habilitação legal está plenamente regular, e sua competência técnica é reconhecida pelo próprio sistema CONFEA/CREA.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 1.251/2021 – Plenário: "A exigência de tempo mínimo de experiência somente é válida quando indispensável à execução do objeto, não podendo ser interpretada de forma restritiva."

- Súmula nº 263/TCU: "Na habilitação técnico-profissional, não se admite exigir comprovação de experiência anterior superior à necessária para execução do objeto."

Dessa forma, não há fundamento jurídico que sustente a alegação recursal.

2. Da Declaração de Instalação de Escritório

A recorrente sustenta que a MARANATA deixou de apresentar declaração de compromisso de instalação de escritório no Piauí. Contudo, o Edital, em seu item 10.4.4, inciso VII, estabelece que:

> *"A empresa CONTRATADA deve possuir ou **fica obrigada a instalar**, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato, matriz ou filial na Base Territorial do Estado do Piauí e/ou cidades adjacentes à capital Teresina, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato."*

A redação é clara: trata-se de uma **condição de execução contratual**, e não de habilitação. A obrigação surge **após a assinatura do contrato**, e não na fase de habilitação.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 3.235/2015 – Plenário: "A exigência de estrutura física ou filial local constitui condição de execução contratual, não podendo ser utilizada como requisito de habilitação, sob pena de restrição à competitividade."

Assim, a exigência foi corretamente interpretada pela Comissão de Licitação, conforme os princípios da competitividade e da razoabilidade (art. 11, II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

3. Da Vinculação ao Edital e do Formalismo Moderado

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com os demais princípios do processo licitatório, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º do Decreto nº 10.024/2019.

O item 21.4 do Edital reforça:

> *"O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta."*

Logo, o pregoeiro agiu corretamente ao aplicar o **formalismo moderado**, princípio reconhecido pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.092/2013-Plenário), assegurando a vantajosidade e a isonomia.

IV – DOS PRINCÍPIOS OBSERVADOS

A decisão de habilitação observou integralmente os seguintes princípios:

- Legalidade (art. 37, caput, CF/88);

- Isonomia e Competitividade (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021);

- Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88);

- Vantajosidade e Interesse Público (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021);

- Formalismo Moderado (art. 21.4 do Edital).

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARQUÉTIPO CONSTRUÇÕES LTDA;

2. A **manutenção integral** da decisão de habilitação da empresa MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 90.003/2025 – SUREG/PI;
3. O **prosseguimento regular do certame**, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade e vantajosidade.

Teresina/PI, 07/10/2025.

MARANATA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 42.708.787/0001-90

MARCOS LUIS DA COSTA MARQUES LTDA:42708787000190

Assinado de forma digital por MARCOS LUIS DA COSTA MARQUES LTDA:42708787000190
Dados: 2025.10.07 11:04:31 -03'00'